



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.344-A, DE 2025 **(Da Sra. Denise Pessôa)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para regular o direito a alimentos; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Apresentação: 31/03/2025 18:54:29.593 - Mesa

PL n.1344/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
(Código Civil), para regular o direito a alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.694.

.....

§ 3º A violência doméstica impede o surgimento da obrigação de alimentos da pessoa agredida em favor de quem praticou a agressão.”
(NR)

“Art. 1.708.

§ 1º Com relação ao credor, cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

§ 2º Constitui espécie de procedimento indigno de que trata o § 1º a prática de violência doméstica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os números alarmantes da violência doméstica e familiar contra a mulher observados em nosso País permanecem a exigir significativos esforços adicionais do Estado brasileiro no sentido de combatê-la e preveni-la, inclusive na esfera legislativa.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.denisepessoa@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Nesse compasso, um dos pontos sobre os quais urge que o Parlamento se debruce é a regulação do direito a alimentos nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Isso porque o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), ao regular a matéria tocante a alimentos, não é explícito no sentido de vedar, tal como avaliamos que deveria, que, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o agressor se beneficie de alimentos a serem prestados em caráter obrigatório pela agredida.

Há, no referido Código, a previsão do parágrafo único do art. 1.708, segundo o qual o credor deixa de ter direito a alimentos “se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

Porém, o reconhecimento de um “procedimento indigno” dependerá da apreciação do juiz em cada caso concreto. E mesmo que resolva o magistrado decidir objetivamente, levando em conta os casos de indignidade que se prestam à exclusão da sucessão elencados no art. 1.814 do próprio Código Civil, é indubitável que as hipóteses ali estabelecidas não bastam para englobar todos os atos que podem configurar violência doméstica e familiar contra a mulher.

Também consta na forma vigente do caput do art. 1.704 do Código Civil que, “se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial”. Adiante, o parágrafo único do mesmo artigo ainda assinala que, “Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos” e “não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurar-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência”.

Entretanto, em função do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, e do que restou em seguida assentado de modo predominante na jurisprudência dos tribunais, não subsiste, em nosso ordenamento jurídico, o instituto da separação judicial, bem como as restrições temporais e circunstanciais que antes limitavam o divórcio (direto).

Apresentação: 31/05/2025 18:54:29.593 - Mesa

PL n.1344/2025



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.denisepessoa@camara.leg.br



* C D 2 5 1 3 5 1 0 0 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Como resultado disso, tornou-se desnecessário fundamentar o término da sociedade conjugal em alguma causa subjetiva ou objetiva, inclusive em culpa decorrente dos atos indicados no art. 1.573 do Código Civil, por mais reprovável que se possa reputar a prática de qualquer deles, quais sejam, o adultério, a tentativa de homicídio, a sevícia, a injúria grave, o abandono voluntário do lar conjugal por mais de um ano, a condenação por crime infamante, a conduta desonrosa ou, enfim, qualquer fato que, no entendimento do juiz, torne evidentemente impossível a vida em comum.

Assim, restou completamente esvaziado o conteúdo normativo do caput do art. 1.704 naquilo que poderia porventura embasar em juízo a rejeição de alimentos a serem prestados pela mulher em situação de violência doméstica e familiar em favor de seu agressor.

Buscando, pois, corrigir a apontada insuficiência de normas do Código Civil para impedir, em caráter absoluto, que a mulher em situação de violência doméstica e familiar seja compelida a prestar alimentos ao seu agressor, ora propomos o presente projeto de lei destinado a enunciar que a violência doméstica tanto impedirá o surgimento da obrigação de prestar alimentos pela pessoa agredida em favor de quem praticou a agressão, quanto fará cessar de imediato eventual obrigação no mesmo sentido previamente constituída.

Certa de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.denisepessoa@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
--	---

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.344, DE 2025.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para regular o direito a alimentos.

Autora: Deputada DENISE PESSÔA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor que a violência doméstica impede o surgimento da obrigação de alimentos da pessoa agredida em favor de quem praticou a agressão.

Segundo a justificativa da proposição, há, no referido Código, a previsão do parágrafo único do art. 1.708, segundo o qual o credor deixa de ter direito a alimentos “se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”. Porém, o reconhecimento de um “procedimento indigno” dependerá da apreciação do juiz em cada caso concreto.

E mesmo que resolva o magistrado decidir objetivamente, levando em conta os casos de indignidade que se prestam à exclusão da sucessão elencados no art. 1.814 do próprio Código Civil, é indubitoso que as hipóteses ali estabelecidas não bastam para englobar todos os atos que podem configurar violência doméstica e familiar contra a mulher

A matéria foi distribuída para as comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria.

A proposição harmoniza-se com a evolução do sistema jurídico brasileiro, que tem avançado no reconhecimento e no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Ao estabelecer que tal prática impede o surgimento da obrigação alimentar e configura, por si só, procedimento indigno, o projeto reafirma valores constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da vítima. Evita-se, assim, que o direito a alimentos, concebido como instrumento de solidariedade e proteção, seja distorcido a ponto de beneficiar o agressor em detrimento da pessoa agredida.

Sob a ótica material, não se mostra razoável nem juridicamente aceitável que a vítima de violência doméstica possa ser compelida a prestar alimentos ao seu agressor. Tal hipótese representa evidente incompatibilidade com os princípios que informam o direito de família contemporâneo e com o dever estatal de coibir todas as formas de violência no âmbito das relações familiares. A proposta corrige essa distorção ao estabelecer regra clara, objetiva e de aplicação imediata, eliminando qualquer margem para interpretações que possam conduzir a resultados injustos.

Diante dessas considerações, no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, entendemos que a matéria apresenta elevado mérito jurídico e social, ao corrigir lacuna normativa relevante, fortalecer a proteção às vítimas de violência doméstica e assegurar maior coerência e justiça na aplicação do direito alimentar.

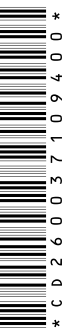


Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1.344, de 2025.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.344, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.344/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Filipe Martins, Josivaldo Jp, Laura Carneiro, Meire Serafim, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Cristiane Lopes, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Leandre, Messias Donato e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente

